



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268382 - RJ (2026/0151011-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS POLICIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento a recurso especial criminal.
2. *Fato relevante.* Condenação por corrupção ativa (art. 333 do CP) em razão de oferta de vantagem indevida a policiais militares, com fundamento nos depoimentos colhidos em juízo. A Agravante sustenta ausência de filmagens de câmeras corporais e a ocorrência de perda da chance probatória, afirmando que a condenação estaria pautada exclusivamente na palavra dos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por corrupção ativa pode ser infirmada quando fundada exclusivamente em depoimentos de policiais, ausentes registros audiovisuais de câmeras corporais, e se tal ausência caracteriza perda da chance probatória.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se a revisão das conclusões sobre autoria e materialidade demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inversão das conclusões do Tribunal de origem quanto à oferta de vantagem indevida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ.
6. A orientação prevalente da Corte Superior é no sentido de que o depoimento de policial, valorado como qualquer prova testemunhal, pode, em tese, fundamentar a condenação, sem exigência de corroboração obrigatória por outros meios de prova, cabendo ao julgador aferir sua coerência e harmonia com o conjunto probatório. Ressalva do ponto de vista pessoal deste relator, que restou parcialmente vencido no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ.
7. A alegação de perda da chance probatória pela não apresentação de imagens das câmeras corporais não impõe absolvição quando há prova testemunhal idônea, conforme a orientação deste colegiado aplicável ao caso. Novamente, ressalva do entendimento pessoal deste relator.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O depoimento de policial, valorado como qualquer prova testemunhal, pode fundamentar a condenação, sem exigência de corroboração obrigatória por registros audiovisuais.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 333; CPC, art. 1.002.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 1.936.393/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.10.2022, DJe 08.11.2022; STJ, Súmula 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2268382 - RJ(2026/0151011-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS POLICIAIS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento a recurso especial criminal.
2. *Fato relevante.* Condenação por corrupção ativa (art. 333 do CP) em razão de oferta de vantagem indevida a policiais militares, com fundamento nos depoimentos colhidos em juízo. A Agravante sustenta ausência de filmagens de câmeras corporais e a ocorrência de perda da chance probatória, afirmando que a condenação estaria pautada exclusivamente na palavra dos policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por corrupção ativa pode ser infirmada quando fundada exclusivamente em depoimentos de policiais, ausentes registros audiovisuais de câmeras corporais, e se tal ausência caracteriza perda da chance probatória.
4. A questão em discussão consiste, ainda, em verificar se a revisão das conclusões sobre autoria e materialidade demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inversão das conclusões do Tribunal de origem quanto à oferta de vantagem indevida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, segundo a Súmula 7/STJ.

6. A orientação prevalente da Corte Superior é no sentido de que o depoimento de policial, valorado como qualquer prova testemunhal, pode, em tese, fundamentar a condenação, sem exigência de corroboração obrigatória por outros meios de prova, cabendo ao julgador aferir sua coerência e harmonia com o conjunto probatório. Ressalva do ponto de vista pessoal deste relator, que restou parcialmente vencido no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ.

7. A alegação de perda da chance probatória pela não apresentação de imagens das câmeras corporais não impõe absolvição quando há prova testemunhal idônea, conforme a orientação deste colegiado aplicável ao caso. Novamente, ressalva do entendimento pessoal deste relator.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O depoimento de policial, valorado como qualquer prova testemunhal, pode fundamentar a condenação, sem exigência de corroboração obrigatória por registros audiovisuais.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 333; CPC, art. 1.002.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp 1.936.393/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.10.2022, DJe 08.11.2022; STJ, Súmula 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS GOMES DA SILVA** contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial (fls. 154-159).

A parte agravante aduz, em síntese, que o Estado não apresentou as filmagens das câmeras corporais, estando a condenação pautada somente na palavra dos policiais. Alega que o *Parquet* não solicitou a filmagem da câmera que registrou os fatos, o que configuraria perda da chance probatória.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, registro que este agravo regimental é um recurso parcial (art. 1.002 do CPC), porque não se insurgiu contra a dosimetria da pena. Tal questão, dessarte, fica preclusa.

Quando ao pedido absolutório, como se constatou quando do julgamento monocrático, a Corte de origem entendeu que o réu efetivamente ofereceu vantagem indevida aos policiais. É o que se colhe do acórdão recorrido (fls. 29-31):

"Não há como acolher o pleito absolutório, pois finda a instrução criminal, a materialidade restou comprovada pelas peças técnicas, em especial pelo Registro de Ocorrência (index 68328907); Auto de Prisão em Flagrante (index 68328906), Laudo de Exame definitivo de alcoolemia, substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos (index 68328913), auto de apreensão (pasta 68328908); Termos de Declaração (indexes 68328923, 68328925) e também pelos depoimentos colhidos em juízo.

[...]

Da acurada análise do que consta dos autos, comprovada a prática do crime de corrupção ativa.

Ao revés do que sustenta a defesa, a prova utilizada pela acusação para o crime de corrupção ativa mostrou-se robusta, especialmente pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da diligência, relatos que se mostraram claros, seguros, coesos e harmônicos entre si.

Conforme declararam os policiais militares em juízo, durante o cumprimento de uma ordem de serviço próximo a uma boca de fumo sob o domínio da facção criminosa Comando Vermelho, na região da Mosqueira (São João de Meriti), o acusado os abordou oferecendo uma quantia em dinheiro para que não reprimissem o comércio ilícito de drogas no local".

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A absolvição do réu pela imputação conexa de associação para o tráfico em nada muda o fato de que, para o Tribunal local (soberano na delimitação dos fatos da causa), houve a oferta de vantagem indevida aos policiais, o que configura o crime do art. 333 do CP.

Embora este relator entenda pela impossibilidade de a comprovação de qualquer elemento do crime repousar apenas no testemunho do policial, minha visão sobre o tema restou vencida no âmbito da Quinta Turma no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, cuja ementa transcrevo:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA

INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido.
 2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP.
 3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.
 4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP.
 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória".
- (AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.)

Assim, ressalvo meu ponto de vista pessoal e sigo o entendimento firmado pelo colegiado no referido precedente, que se encontra em sintonia com a orientação adotada pelo Tribunal de origem ao se valer dos depoimentos dos policiais militares para condenar o réu.

A exigência de corroboração desses depoimentos por outras provas, como quer a defesa - e como pensa este relator -, não encontra atualmente amparo na jurisprudência. A "sintonia com as demais provas dos autos" a que se refere o precedente acima transcrito significa que, havendo outras provas, o juiz deve confrontá-las com o testemunho do policial; se, por outro lado, tais provas não existirem, o depoimento do agente pode ser usado como fundamento da condenação, ainda que seja o único elemento a comprovar algum elemento do crime. Para compreender a questão, basta a leitura do voto proferido pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, que foi vencedor no ponto:

"Sob esse entendimento, a prova testemunhal do policial goza, a princípio e abstratamente, do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. Não deve haver, a priori, um juízo negativo do testemunho policial, com vistas a lhe imputar um valor probatório reduzido, sujeito à necessária

confirmação por outros elementos de prova, sob pena de nada valer. Ao assim agir, corre-se o inevitável risco de retroceder ao sistema de prova tarifada, ao passo que se estaria estabelecendo, em juízo anterior, um valor imutável da prova, retirando do magistrado o poder-dever de livre valorá-la e de dar-lhe o valor merecido em cada caso concreto.

[...]

O entendimento no sentido de que a palavra do policial é desprovida, por si, de valor probatório e apenas poderia fundamentar uma condenação quando acompanhada por outra prova, mormente gravação, em áudio e vídeo, da ação policial, pode redundar em sérias consequências, sejam elas orçamentárias, sejam elas de operacionalização do próprio sistema penal, chegando até mesmo ao estímulo a uma impunidade generalizada.

Conquanto se tenha refutado, clara e previamente, qualquer intenção de ingerência nas políticas públicas, o condicionamento do valor da palavra do policial à existência de outras provas, sobretudo à presença de gravações, acaba, reflexamente, por gerar um ônus ao Poder Executivo de equipar seus policiais com câmeras corporais, sob pena de inevitável decréscimo da segurança pública.

[...]

Quanto à corroboração por outras provas, resultantes do trabalho de inteligência policial, como a interceptação das comunicações telefônicas, há de se reconhecer a inviabilidade fática e operacional de se ter agentes e recursos alocados para investigar, neste nível de exigência e complexidade, todos os fatos delituosos, sobretudo considerando o maremagnum de casos envolvendo apenas os crimes de tráfico de drogas.

As dificuldades estendem-se também à colheita de outras provas testemunhais (para além do testemunho policial), ainda que supostamente mais simples de serem produzidas por exigirem menor dispêndio de recursos humanos e financeiros. Isso porque a produção dessa prova enfrenta o enorme desafio de furar a bolha de medo e terror que impera nas comunidades dominadas pelo tráfico.

[...]

A própria realidade das ações policiais de repressão ao crime, muitas vezes, inviabiliza o testemunho de pessoas alheias aos quadros estatais. Quer porque a incursão policial na comunidade foi à sorrelfa, taticamente planejada para causar surpresa, quer, como dito, pelo notório temor de testemunhar contra criminosos.

[...]

Adotar esse segundo posicionamento, ou seja, exigir a corroboração sistemática do testemunho policial em toda e qualquer circunstância, equivale a inadmiti-lo ou destituí-lo de valor probante, ao menos no pertinente ao cerne da persecução penal, em limitação desproporcional e nada razoável de seu âmbito de validade na formação do conhecimento judicial".

Foi essa a *ratio decidendi* que prevaleceu no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, em suma: não é exigida, obrigatoriamente, a corroboração do depoimento do policial por outros

meios de prova, cabendo ao juiz valorá-lo como deve valorar as provas em geral. As razões pelas quais discordo da visão predominante foram por mim expostas em meu voto, parcialmente vencido, mas é essa a leitura que o colegiado fez da matéria.

A distinção suscitada pela defesa não se sustenta, porque permanece a *ratio* - da qual este relator pessoalmente discorda, repito, mas que é prevalente em nossos colegiados - de que a palavra do policial pode, sim, ser o único dado probatório de determinado elemento do crime, sem a necessidade de corroboração externa por provas independentes. Diversamente do que alega a defesa, o ônus financeiro da instalação de câmeras corporais foi apenas *um* dos motivos apontados no voto vencedor para divergir de minha tese, mas não o único: a leitura do voto do Ministro Joel Ilan Paciornik deixa claro que sua compreensão se pauta não somente no aspecto financeiro, mas também no *valor* da palavra do agente policial em si.

Pelos mesmos motivos, também concordo com a argumentação defensiva sobre a perda da chance probatória, mas esse fundamento também foi rejeitado pela Turma no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, acima referenciado. Aqui, cabe-me apenas ressaltar novamente meu entendimento pessoal sobre o tema e seguir a orientação do colegiado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.268.382 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0151011-7

Número de Origem:

00602067220238190000

08950146720238190001

202625400449

602067220238190000

8950146720238190001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026